

incentivos fiscais e financeiros, que consubstanciavam a conjugação de esforços dos accionistas das empresas, dos respectivos credores e do próprio Estado.

Hoje, o quadro económico encontra-se profundamente alterado. Por um lado, assistimos a uma considerável recuperação da situação económica e financeira das empresas e, por outro, as situações de dificuldades que ainda subsistem podem ser ultrapassadas com recurso a novos instrumentos e através de um diálogo directo em que a intervenção do Estado é cada vez menos necessária. A prová-lo está o facto de o número de empresas que se candidatam à assistência da PAREMPRESA ter vindo a reduzir-se de tal modo que já se não justifica a manutenção dos instrumentos de apoio que as empresas tinham ao seu dispor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade de recurso aos instrumentos de recuperação de empresas previstos no Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março, cessa 15 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — As candidaturas que até ao termo do prazo fixado no artigo anterior tenham sido apresentadas à PAREMPRESA serão por ela apreciadas, competindo-lhe ainda, nos 30 dias subsequentes à referida data, submeter a homologação ministerial as propostas que forem aprovadas.

2 — Igual procedimento é aplicado às revisões de contratos de viabilização e acordos de assistência que à data da entrada em vigor deste diploma tenham sido apresentados à PAREMPRESA.

3 — Os acordos de assistência e contratos de viabilização, bem como as suas revisões, já homologados ou que venham a sê-lo nos termos deste artigo deverão ser celebrados no prazo máximo de 30 dias após a data da homologação ou da publicação deste diploma, se posterior, sob pena de caducidade.

Art. 3.º — 1 — As competências da PAREMPRESA no acompanhamento da execução de acordos de assistência e contratos de viabilização e no processo conducente à realização das revisões contratualmente previstas são atribuídas à instituição de crédito nacional maior credora, à qual competirá apresentar à Direcção-Geral do Tesouro, para efeitos de homologação, as correspondentes propostas.

2 — Pela execução das tarefas referidas no número anterior poderá o banco maior credor cobrar das empresas assistidas a taxa de acompanhamento que por estas era devida à PAREMPRESA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 57/90

de 24 de Janeiro

O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, apresenta na carreira de técnico de serviço social um dotação de lugares que, face a condicionamentos específicos daquele Centro Regional, não contribui para a eficácia desejada dos serviços a prestar na área da acção social.

Assim, tendo por base o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, seja alterado, conforme o mapa anexo.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Arlindo Gomes de Carvalho*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Mapa anexo à Portaria n.º 57/90

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração ⁽¹⁾
Pessoal técnico	Serviço social	Técnico de serviço social ⁽⁴⁾	Técnico especialista principal	2	—
			Técnico especialista	2	—
			Técnico principal	3	—
			Técnico de 1.ª classe	3	—
			Técnico de 2.ª classe	⁽³⁾ 4	—

⁽¹⁾ Um lugar a extinguir quando vagar.

⁽²⁾ Em qualquer momento não podem existir mais de 12 lugares providos nas carreiras de técnico de serviço social e de técnico-adjunto de serviço social.

⁽³⁾ De acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.